



**PARECER Nº 01 /2015-CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2015, que altera os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 261/2015 – GAG, o Projeto de Lei nº 743, de 2015, que altera os arts. 24, 25 e 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise dá nova redação aos arts. 24, II; 25, §1º e art. 42 da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24. [...]**

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;

II – atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da lei orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

[...]”

**“Art. 25. [...]**

[...]

§ 1º A contrapartida de que trata o inciso III deste artigo pode ser de natureza econômica, quando a entidade prestar atendimento gratuito nas áreas de saúde, educação, assistência social e cultura.”

**“Art. 42. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de**



noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente pode ocorrer para atender, excepcionalmente, aos serviços de relevante interesse público decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e, também, aos serviços finalísticos das áreas de saúde, segurança pública e unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.”

Os art. 2º e 3º do projeto de lei tratam das cláusulas de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, “c”), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria com reflexos orçamentários, prevendo a área da cultura dentre as ressalvadas de que tratam os arts. 24 e 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, inserindo, dentre as áreas elencadas no art. 42 do mesmo diploma legal, para as quais se autoriza o pagamento de horas-extras, aqueles serviços decorrentes de situações emergenciais ou de risco para a sociedade.

Relativamente aos arts. 24 e 25, a proposição é decorrência da Decisão nº 1.877, de 2015 proferida pelo egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da qual se determinou a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal incluir regras específicas sobre a execução das despesas oriundas de emendas parlamentares, com enfoque nas atribuições dos entes repassadores dos recursos, em especial no tocante à observância dos critérios para seleção das entidades, em consonância com o disposto na nova Lei nº 13.019, de 2014, aplicável ao Distrito Federal.

No que concerne a alteração do art. 42, a proposta tem por objetivo viabilizar o pagamento de horas-extras aos prestadores de serviço que exercem atividades excepcionais decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 751, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2015



**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

*Relator*